



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11050.001300/91-75
Recurso nº. : 07.545
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIPARADO À PESSOA JUR.)
Recorrida : DRF no RIO GRANDE - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1996
Acórdão nº. : 102-40.489

PIS - Não é devida a contribuição ao PIS nas operações que envolvam venda de bens imóveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIPARADO A PESSOA JURÍDICA).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001300/91-75
Acórdão nº. : 102-40.489
Recurso nº. : 07.545
Recorrente : MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. À PESSOA JUR.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1º grau que manteve a exigência do PIS sobre alienação de bens imóveis, equiparando a pessoa física à pessoa jurídica em razão dessas operações imobiliárias.

Como, no entender da autoridade lançadora, se julgou procedente a incidência do IR sobre tais operações, o PIS é mero reflexo, sendo devido "ipso facto".

A Egrégia 2ª Câmara manteve por inteiro o lançamento negando provimento ao recurso interposto quanto ao IR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001300/91-75
Acórdão nº. : 102-40.489

VOTO

Conselheiro: RAMIRO HEISE, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No mérito, dou razão ao contribuinte.

Primeiro porque não pode ser aceito, pura e simplesmente, que em sendo devido IR, a incidência de outras contribuições, com hipóteses de incidência distintas, se dê por mera consequência e reflexo sem qualquer outro suporte jurídico.

Depois, tenho comigo que nas operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas, a equiparação "ex lege" à pessoa jurídica, se dá tão só e apenas em relação a esse imposto, não se estendendo essa equiparação para os demais tributos, que, em suas legislações específicas, não a contemplam. Assim, em relação ao PIS não há previsão legal de equiparação de pessoa física à pessoa jurídica, e como na legislação de regência a pessoa natural não é definida como contribuinte, não há como se pretender exigir-lhe tal exação nessa condição.

De outro lado, a autorização legal para a incidência do PIS se dá em relação à mercadorias que juridicamente são bens móveis destinados ao comércio, em cujo conceito não se incluem os bens imóveis. Destarte, não abrangendo a hipótese de incidência da contribuição tais bens, não há suporte legal para exigí-la.

Por essas razões, voto no sentido de se dar provimento ao recurso do contribuinte para declarar a inexigibilidade do PIS na hipótese desses autos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


RAMIRO HEISE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.001300/91-75
Acórdão nº. : 102-40.489

INTIMAÇÃO

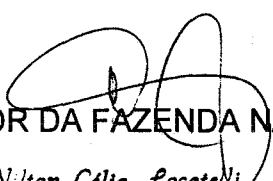
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional